



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Criminal n.º 42-44.2015.6.21.0062**

Procedência: Marau-RS (62ª Zona Eleitoral - Marau)

Recorrente: Zigomar Zanin

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

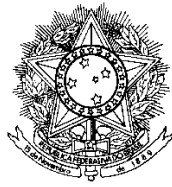
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão da fl. 522, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 511-518, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Criminal n.º 42-44.2015.6.21.0062**

Procedência: Marau-RS (62ª Zona Eleitoral - Marau)  
Recorrente: Zigomar Zanin  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Dr. Paulo Afonso Brum Vaz

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral denunciou ZIGOMAR ZANIN, Vilmo Perin Zanchin, Juliana Gallo e Lidiane Catanio como incurso nas sanções do 299 do Código Eleitoral, pela prática do seguinte fato delituoso (fls. 2-3):

Em data não esclarecida nos autos, no mês de outubro de 2012, em horário não apurado, na Rua Presidente Vargas, nº 987, na Cidade de Marau/RS, os denunciados ZIGOMAR ZANIN, VILMO PERIN ZANCHIN, JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, deram dádiva ao eleitor VOLMAR PAESE, consistente no medicamento genérico 'Esomeprazol Magnésio Trihidratado', AstraZeneca Medley, com 28 comprimidos, Lote 27905, para obter voto.

Na oportunidade, ZIGOMAR ZANIN era candidato ao cargo de Vereador no Município de Marau/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo.' Por sua vez, VILMO PERIN ZANCHIN, servidor público municipal, exercia as funções na Secretaria de Saúde do Município, sendo que JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO trabalhavam no diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB-, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo.'

Por ocasião do fato, o munícipe VOLMAR PAESE esteve no Posto de Saúde e solicitou o medicamento 'Esomeprazol Magnésio Trihidratado' e foi informado pelo denunciado VILMO PERIN ZANCHIN da impossibilidade no atendimento do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, VILMO PERIN ZANCHIN deu notícia da pretensão do munícipe e eleitor VOLMAR PAESE ao codenunciado ZIGOMAR ZANIN, que, a seu turno, relatou a esse que o medicamento seria fornecido pelo diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo'. Na data, JULIANA GALLO e LIDIANE CATANIO entregaram ao eleitor o medicamento genérico 'ESOMEPRAZOL MAGNÉSIO TRI-HIDRATADO', AstraZeneca Medley, Medicamento Genérico Lei n. 9.787, de 1999, 40 mg, com 28 comprimidos, Lote 27905. Os denunciados agiram com o específico fim de obter o voto do eleitor.

No dia 04 de outubro de 2012, por volta das 17 horas, na Rua Presidente Vargas, nº 987, na Cidade de Marau/RS, no diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Coligação PTB/PMDB, intitulada 'Coligação Marau no Rumo Certo', agentes de Polícia Federal, no cumprimento de mandado judicial de ingresso, de busca e apreensão, localizaram e arrecadaram, dentro outros objetos, 130 (cento e trinta) comprimidos de 'Cloridrato de Fluoxetina 20mg' (vinte miligramas), 60 (sessenta) comprimidos de Escitalopram 10mg' (dez miligramas) acondicionados em caixa fechada, 20 (vinte) comprimidos de 'Cloridrato de Metilfenidato' acondicionados em caixa fechada, 01 (uma) ampola de 1ml (um mililitro) de 'Demedrox 150mg/l' (cento e cinquenta miligramas por mililitro), 41 (quarenta e um) comprimidos de 'Ibuprofeno 600mg' (seiscentos miligramas), 51 (cinquenta e um) comprimidos de 'Paracetamol 500mg' (quinhentos miligramas), 01 (uma) sacola plástica com as inscrições 'Prefeitura Municipal - Secretaria Municipal de Saúde - Marau/ RS' (auto da fl. 56 do IP).

A denúncia foi recebida em 26-5-2015 (fl. 223).

Instruído o feito regularmente, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar ZIGOMAR ZANIN, como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo nacional, atualizável desde a data do fato pelo IPCA; b) absolver os denunciados Vilmo Perin Zanchin, Juliana Gallo e Lidiane Catanio, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra a sentença a defesa interpôs recurso criminal (fls. 442-453). Apresentadas as contrarrazões pela acusação (fls. 456-463), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovemento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença, com a determinação de execução provisória da pena (fls. 465-477).

O TRE-RS, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de absolver ZIGOMAR ZANIN, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em acórdão assim ementado (fls. 497-506):

Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Eleições 2016. Afastada a prefacial de nulidade das provas audiovisuais. Gravações realizadas em ambientes públicos e entre interlocutores sem qualquer relação de confidencialidade. Provas não sujeitas a cláusula de sigilo. Alegada ocorrência de corrupção eleitoral. Para a configuração do crime de compra votos, além do dolo específico, imprescindível que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor passivo esteja capacitado a votar. No caso, **entrega de medicamentos a eleitores. Conjunto probatório a sinalizar a doação do benefício em período de campanha eleitoral, sem indicar a troca por voto. Não configurada a finalidade eleitoral. Ausente o dolo específico, a conduta é atípica, o que vem afastar um juízo de condenação. Reforma da sentença para absolver o acusado.** Prejudicados o pedido de oferecimento da suspensão condicional do processo e da execução provisória de pena. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por entender que o acórdão recorrido **negou vigência ao artigo 299 do Código Eleitoral**, ao restringir indevidamente sua incidência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão da fl. 522. No seu entendimento, a fim de concretizar a subsunção do fato imputado, em boa medida descrito no acórdão recorrido, no tipo penal tido por violado, seria necessária não apenas a reavaliação da prova colhida, mas uma incursão no conteúdo fático-probatório, o que demandaria o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, atividade vedada em sede de recurso especial.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO  
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 27-1-2017, sexta-feira (fl. 525), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º<sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

### **III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 299 do Código Eleitoral) , a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

---

<sup>1</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>2</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>3</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

A insurgência, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Isso porque esta e. Corte, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático-probatório encartado nos autos, pela absolvição do acusado, entendendo que a conduta descrita não constitui infração penal, tendo em vista que não restou evidenciada a finalidade eleitoral. Apesar do nexó argumentativo do órgão acusador e de, realmente, o acórdão conter, em boa medida, a descrição do fato imputado, resta evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, a fim de concretizar sua subsunção, de maneira diversa, no tipo penal incriminador, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE.

Sendo assim, o recurso não pode ser admitido com base nos permissivos do art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, já que seria necessário rediscutir se as condutas apreciadas no presente feito caracterizam ou não o delito de “corrupção eleitoral”, dando azo ao reexame de matéria fático-probatória, proceder inviável de ser levado a termo na via eleita, consoante as Súmulas 24 do TSE, 7 do STJ e 279 do STF.

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão absolutório, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam o tipo penal que foi imputado ao recorrido, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, razão por que o réu deve ser condenado pelo crime de corrupção eleitoral. Em outras palavras, o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelo réu, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ANOTADA NO ACÓRDÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. TRECHOS TRANSCRITOS. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. FATOS OCORRIDOS MUITO ANTES DO PLEITO E SEM POSSIBILIDADE DE MÁCULA. CONDUTA INSUFICIENTE PARA GERAR A SEVERA SANÇÃO DECORRENTE. DESPROVIMENTO.

**1. A reavaliação da prova é viável quando a matéria fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido.**

(...)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41848, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/04/2016, Página 100 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

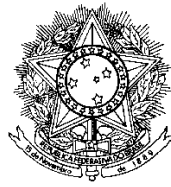
(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **AÇÃO PENAL.** INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CALÚNIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.(...)

2. **O provimento do recurso especial eleitoral não demandou reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram devidamente delineadas no acórdão recorrido, procedimento que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27310, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25/08/2014, Página 166 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, a síntese que se extrai da sequência dos vídeos, cujo conteúdo foi esmiuçado no acórdão recorrido, é a seguinte: na época das eleições, um possível eleitor que não conseguiu o medicamento de que necessitava na farmácia da Secretaria de Saúde Municipal e na Estratégia de Saúde da Família – ESF Santa Lúcia, por não constar o medicamento na “lista básica”, é informado por Vilmo Perin Zanchin, servidor público municipal, que exercia suas funções na Secretaria de Saúde do Município, de que a conclusão de eventual processo administrativo para fornecimento do medicamento pela assistência social demoraria cerca de dois meses, tendo referido servidor deixado transparecer que haveria “um outro meio”, mas que sua língua estaria “amarrada” porque haveria câmeras escondidas na secretaria. No dia seguinte, o vereador ZIGOMAR ZANIN aborda referido eleitor, demonstrando que havia mantido contato com Vilmo, e o encaminha ao diretório do PMDB, para falar com Lidiane, que lhe entregaria o medicamento. Na sequência, o eleitor se dirige até uma casa de madeira branca e é recebido, inicialmente por alguém que se identifica como Lidiane e depois por outra mulher, a qual lhe entrega um embrulho, dizendo ter conseguido o medicamento.

Ademais, resta extrema de dúvida, considerando os fatos tido por provados no acórdão recorrido, que: 1) a doação do medicamento ocorreu em outubro de 2012, durante o período da campanha eleitoral; 2) a doação concretizou-se no Diretório Municipal do PMDB, onde se fazia campanha eleitoral; 3) em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos diversos medicamentos pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde no Diretório Municipal do PMDB, partido pelo qual o réu concorria ao cargo de vereador; 4) o mesmo servidor público municipal que disse a Volmar que haveria “um outro meio” para conseguir o medicamento, deixando transparecer a ilicitude desse meio, sobre o qual não poderia falar abertamente em razão da presença de câmeras no local, informou ao réu que Volmar estaria em busca de medicamento; 5) foi o réu que procurou Volmar Paese, a quem não conhecia, e o orientou a dirigir-se ao Diretório Municipal do PMDB para apanhar o medicamento de que necessitava.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Nesse panorama, não se vislumbra finalidade outra na doação que não a obtenção de voto.**

O que se pretende é que se reconheça que o fato, assim delineado, caracteriza o crime de corrupção eleitoral.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl61ipfnrc99estba11q0v76071760523046407170130230019.odt